



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

As alterações nos Recursos Extraordinário e Especial no novo Código de Processo Civil

Rodrigo Gutierrez Vieira

Rio de Janeiro  
2016

RODRIGO GUTIERREZ VIEIRA

**As alterações nos recursos extraordinário e especial no novo Código de Processo Civil**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.  
Professor Orientador:  
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2016

## AS ALTERAÇÕES NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Rodrigo Gutierrez Vieira

Advogado. Graduado pela Universidade Estácio de Sá. Pós Graduado em Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os recursos Extraordinário e Especial sofreram sensíveis mudanças, algumas delas sem correspondentes no código de 1973, novidades como: o pedido de concessão de efeito suspensivo quando fundado receio de prejuízo do recorrente; a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; o aproveitamento atos processuais pelos tribunais superiores; o reflexo do incidente de demandas repetitivas; inovações no efeito devolutivo; os efeitos da lei n. 13.256/15 no novo CPC; as mudanças nos critérios de admissibilidade e no Agravo de Instrumento; a demonstração da repercussão geral; por tais razões, surge a necessidade de discorrer sobre estes importantes temas, demonstrando a nova sistemática que adotada a partir de março de 2016.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Recurso Especial e Extraordinário. Alterações.

**Sumário:** Introdução. 1. Recursos excepcionais: considerações sobre características e admissibilidade. 1.1 Do Recurso Extraordinário. 1.2. Do Recurso Especial. 2. Das Alterações no Recurso Extraordinário e Especial no Novo CPC. 2.1. Da Admissibilidade. 2.2. Da concessão de efeito suspensivo. 2.3. Do reflexo do incidente de resolução de demandas repetitivas. 2.4. Da aplicação do principio da fungibilidade recursal. 2.5. Do efeito Devolutivo. 2.6. Da repercussão geral. 3. Do Agravo em Recurso Extraordinário e Especial no Novo CPC. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15, alguns assuntos são objeto de estudos pela comunidade jurídica, tais como as diversas mudanças no sistema recursal trazidas pelo novo Código de Processo Civil.

O presente artigo tem o intuito de esclarecer as novidades em comparação com as regras já estabelecidas pelo Código de 1973 pertinentes aos recursos excepcionais em relação ao CPC/2015.

Em particular, o tema sobre os recursos extraordinário e especial aparece como um dos assuntos mais intrigantes e desafiadores a serem enfrentados com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Inicia-se o primeiro capítulo com as considerações necessárias sobre os recursos excepcionais, suas características e regras de admissibilidade, assim como as peculiaridades dos recursos extraordinários e especial.

Segue-se ponderando no segundo capítulo, os critérios de admissibilidade, possibilidade de concessão de efeito suspensivo, o reflexo do incidente de resolução de demandas repetitivas, a aplicação do princípio da fungibilidade e o efeito devolutivo nestes recursos.

Por fim, não menos importante, examina-se o agravo em recurso extraordinário e especial no novo CPC, com base em estudo seguindo a metodologia do tipo bibliográfica, qualitativa e exploratória, para então, concluir se tais alterações efetivamente atendem aos fins sociais e a dignidade da pessoa humana.

## **1. RECURSOS EXCEPCIONAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE CARACTERÍSTICAS E ADMISSIBILIDADE**

Os recursos excepcionais são divididos em: recurso extraordinário e recurso especial. Estes se distinguem dos recursos ordinários na sua rigidez e formalidade, justamente por não ser tratado como regra e sim exceção.

Nesta espécie de recurso há a necessidade de esgotamento das instancias ordinárias, com o devido exaurimento dos recursos no tribunal *a quo*, para que então se admita sua interposição.

No compasso da excepcionalidade, a utilização destes recursos dependem ainda de uma série de fatores como critérios de admissibilidade bipartida, proibição de revisão de matéria fática, se atendo apenas à proteção do direito objetivo, visando sua uniformização.

As características dos recursos extraordinário e especial no novo CPC serão abordadas a seguir, demonstrando-se a sistemática que passou a ter validade no ordenamento jurídico brasileiro com a entrada em vigor da nova lei.

### **1.1 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Trata-se de modalidade de recurso excepcional, disposto no art. 102 III, da Constituição Federal de 1988, que tem por escopo a verificação da decisão judicial com os ditames da carta magna, exercida pelo STF, órgão máximo do Poder Judiciário.

Observa-se neste dispositivo que julga-se eventual contrariedade a dispositivo da carta, inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, validade de lei ou ato de governo local contestado em face desta e julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Ainda existem pressupostos que devem ser observados como a repercussão geral, instituída pela Emenda Constitucional n. 45, que incluiu o parágrafo 3º no art. 102, que deve ser demonstrada de forma fundamentada.

Segundo Lucas Naif Caluri<sup>1</sup>: “A função da demonstração da repercussão geral no recurso extraordinário é de reduzir o número de recursos ao STF, a fim de que não sejam admitidos os casos em que ausente estaria a repercussão geral”.

---

<sup>1</sup>CALURI, Lucas Naif. *Recursos no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: LTr, 2015. p.69.

Outro ponto que deve ser explanado é a proibição de reexame de matéria fática e de prova conseqüentemente. A súmula 279 do STF assim dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

O prequestionamento é também requisito de admissibilidade que deve ser observado no curso da demanda, evitando-se que nos tribunais superiores se analise questões que não foram apreciadas nas instancias inferiores, seguindo o entendimento acima explicitado sobre a política de se reduzir o número de recursos ao STF.

Caso eventual decisão não atravesse as questões necessárias para se manejar o recurso extraordinário, deve-se então utilizar de embargos declaratórios, escorando-se no disposto da súmula 98 do STF que é taxativo: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”, porém, persistindo ainda a omissão, o STF considera a ocorrência de “prequestionamento ficto”.

Neste sentido, é importante reproduzir o disposto na súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”.

A sistemática envolvendo o prequestionamento foi objeto da reforma no novo Código de Processo Civil, com mudanças importantes que serão tratadas no capítulo seguinte.

Da mesma forma, a simples revisão de cláusula contratual, não dá lugar ao recurso extraordinário, conforme súmula n. 272 do STF, o que se revela coerente uma vez que tal análise incorreria em apreciação de matéria fática.

Por fim, Rodolfo Kronenberg Hartmann<sup>2</sup> destaca em sua obra acerca da súmula 292 que trata do aproveitamento pelo STF de todas as questões constitucionais ventiladas no recurso mesmo que este verse apenas sobre uma.

É importante destacar, outrossim, que há longa data vem entendendo o STF que a admissão do REXTR por apenas um fundamento autoriza que todos os demais também sejam analisados pelo Pretório Excelso. É o que cuida, por sinal o Verbete n. 292, da Súmula do STF: “*Interposto o REXTR por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o conhecimento por qualquer dos outros.*”

Assim, para que o STF possa analisar o recurso extraordinário, observa-se a necessidade de que se cumpram alguns requisitos mínimos para que então se verifique a adequação da decisão com a Constituição Federal.

## 1.2. DO RECURSO ESPECIAL

Trata-se também de modalidade de recurso excepcional, disposto no art. 105 III, da Constituição Federal de 1988, que tem o condão de reprimir a violação de lei e tratado federal e ainda pode ser usado na uniformização da interpretação da lei pelos tribunais.

De competência do STJ, o Recurso Especial e sua função, podem ser elucidados pelas palavras de Teresa Arruda Alvim que leciona<sup>3</sup>:

Diante da circunstancia de termos três Poderes Políticos, a União, os Estados-membros e o Município, e de se constituir a legislação federal na mais importante, necessário é que exista um tribunal para fixar, com atributos de alta qualificação, o entendimento da lei federal. É uma Corte de Justiça que proferirá, dentro do âmbito das questões federais legais, decisões paradigmáticas, que orientarão a jurisprudência do país e a compreensão do Direito Federal.

O prequestionamento serve para análise de atendimento ao disposto nas alíneas a, b ou c do art. 105, III, ou seja, a contrariedade de tratado ou lei federal ou negativa de vigência

---

<sup>2</sup>HARTMMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso completo de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p.471.

<sup>3</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord). *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1997, p. 31.

destas, validar ato de governo local contestado em face de lei federal ou interpretação de lei federal divergente de outro tribunal.

Mostrava-se imprescindível que a decisão recorrida trate dos temas dispostos nas alíneas; caso não ocorra, não seria possível manejar o recurso especial para análise destas contrariedades, o que, porém, com o novo CPC, permite-se desde que se oponha o recurso de embargos de declaração.

Como se observa no disposto acima, o prequestionamento relaciona-se com o cabimento do recurso especial, sendo essencial a análise pela decisão recorrida da matéria a ser reexaminada pelo STJ, sob pena de necessidade do referido recurso.

Importante salientar que a simples oposição de embargos de declaração não tinha por si só o condão de satisfazer os requisitos nas alíneas do inciso III, do art. 105. Este era o entendimento da súmula 211 do STJ que dispõe “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”; esta matéria também foi objeto de reforma, a ser tratada posteriormente.

Não se pode deixar de explanar ainda o teor da súmula 7 que dispõe: “A pretensão de simples exame de prova não enseja recurso especial.”, assim, caso o recorrente não trabalhe corretamente as contrariedades dispostas nas alíneas a,b ou c, do inciso III, do art. 105 da CF, poderá esbarrar justamente nesta súmula, o que eventualmente ocorre conforme se observa em muito julgados proferidos pelo STJ.

Portanto, assim como no recurso extraordinário, para que o respectivo tribunal superior possa analisar a questão em sede de recurso excepcional, devem ser observados diversos requisitos de cabimento, sendo que diversos destes sofrerão mudanças com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, conforme a seguir.



## **2. DAS ALTERAÇÕES NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO NOVO CPC**

Das alterações no recurso extraordinário e especial ocorridas com a entrada em vigor do novo CPC, muitas não tinham correspondente no CPC de 1973, sendo objeto de estudo por diversos doutrinadores e de grande interesse quando da entrada em vigor do novo CPC.

Disposto no art. 1.029 do novo Código de Processo Civil, o recurso extraordinário e especial recebem no *caput* e incisos I e II, o mesmo tratamento quanto de sua interposição, entretanto, foram apresentadas algumas novidades importantes com a inclusão de cinco parágrafos no inciso III.

Nestas encontram-se novidades como: vedação à inadmissão por parte do tribunal, quando versar sobre dissídio jurisprudencial, sendo posteriormente revogado pela Lei n. 13.256/16; aplicação do princípio da fungibilidade, onde se desconsiderará vício formal de recurso tempestivo; possibilidade de atribuição de efeito suspensivo e normatização da repercussão geral e incidente de recursos repetitivos.

### **2.1 DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente é importante discorrer sobre a admissibilidade do recurso extraordinário e especial no novo CPC, como se sabe, para a recepção de qualquer recurso, é necessário o preenchimento de alguns requisitos antes da análise de mérito propriamente dita, havendo a penalidade de não apreciação do recurso caso algum destes não seja observado.

Como dito por Lucas Naif Caluri<sup>4</sup>:

Os recursos específicos têm seus pressupostos, mas há pressupostos gerais para todos os recursos. No geral o tribunal verificará se o recurso é cabível, se está presente a legitimidade para recorrer, se há interesse em recorrer, se o recurso é tempestivo etc. conhecido o recurso, o tribunal proferirá o juízo de mérito, dando ou não provimento ao recurso interposto pela parte.

---

<sup>4</sup>CALURI, op. cit., p. 32.

O novo Código de Processo Civil originariamente previu no art. 1.030, parágrafo único, a extinção do duplo grau de admissibilidade, quando se previa que no tribunal *a quo* há ou não a admissão do recurso por parte da presidência, e no respectivo tribunal superior, verifica-se o cabimento do recurso no momento de seu julgamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei n. 13.256/16, que trouxe algumas alterações ao novo Código de Processo Civil, foi resgatada a sistemática prevista no código de 1973, havendo o retorno da dupla análise de admissibilidade dos recursos.

Assim, antes mesmo da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a sistemática de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sofreu alterações, retornando à regra anteriormente disposta.

## **2.2 DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Outro ponto interessante que merece ser enaltecido no novo CPC é a possibilidade do recorrente pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial, desde que demonstre estarem presentes os requisitos para seu deferimento.

A atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, se encontra no parágrafo 5º do art. 1.029, em que se observa uma nova disciplina sobre este tema se comparado ao código de 1973, que expressamente previa que estes recursos seriam desprovidos deste efeito, conforme parágrafo segundo do art. 542.

De acordo com o novo regramento, o recorrente com fundado receio de irreversibilidade da decisão recorrida e diante do perigo da demora do julgamento do recurso extraordinário ou especial, poderá pedir a concessão do efeito suspensivo ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo. Caso o recurso já tenha sido distribuído, esta deverá ser dirigida ao relator.

Abriu-se, portanto, a possibilidade do recorrente intentar a concessão do efeito suspensivo, desde que demonstre ao tribunal a necessidade de atribuição do efeito de forma a ser merecedor de tal medida.

Quando houver afetação por ocasião de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito diretamente ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, pelos mesmos motivos que acima fundamentam o pleito.

Importante ressaltar que diante da possibilidade de requerimento de efeito suspensivo no recurso extraordinário e especial, as súmulas 634 e 635 do STF foram suplantadas, conforme entendimento aprovado no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis<sup>5</sup>, expostos pelos enunciados 221 e 222.

Enunciado 221. (art. 1.029, parágrafo 5º I) Fica superado o enunciado 634 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem”). (Grupo: Recursos Extraordinários).

Enunciado 222. (art. 1.029, parágrafo 5º, I) Fica superado o enunciado 635 da súmula do STF após entrada em vigor do CPC (“Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”). (Grupo: Recursos Extraordinários).

Desta forma, a aplicação do efeito suspensivo para os recursos excepcionais se apresenta como necessário quando os requisitos para sua concessão estejam presentes no caso apreciado pelo respectivo tribunal.

### **2.3 DO REFLEXO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

---

<sup>5</sup> CARTA de Belo Horizonte. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/03/Carta-de-Belo-Horizonte.pdf>> Acesso em 09 de abr. 2016.

O novo CPC inovou ao apresentar o reflexo do incidente de resolução de demandas repetitivas no recurso extraordinário e no recurso especial, regra inédita com a finalidade direta de diminuir o volume de trabalho no Poder Judiciário, remetendo a mesma jurisprudência a situações jurídicas homogêneas.

Se assemelhando em muito aos procedimentos de julgamento por amostragem, anteriormente previstos nos art. 543-B e 543-C do código de 1973, o incidente de resolução de demandas repetitivas será disciplinado pelo art. 1.036 do novo CPC.

O incidente de resolução de demandas repetitivas no recurso extraordinário e especial, é inovação trazida no novo CPC, sendo regrado no caso específico destes pelo art. 1.029, parágrafo 4º, que assim descreve:

Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

Para Alexandre Flexa<sup>6</sup>.

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objetivo promover a segurança jurídica, a confiança legítima, a igualdade e a coerência da ordem jurídica mediante julgamento em bloco e fixação de tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, na área de jurisdição do respectivo tribunal, na análise da questão apreciada. (...) O legislador, ao positivizar o presente incidente, fixa um novo paradigma processual de busca de maior racionalização e eficiência dos meios processuais. Este novo mecanismo tem por objetivo resolver litígios que envolvam direitos individuais homogêneos de milhares de pessoas, mediante uma ou poucas ações coletivas ou outros meios de resolução de demandas repetitivas, de massa plúrimas.

Portanto, selecionados pelo relator dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito, serão identificadas as questões a serem submetidas a julgamento e determinada a suspensão do processamento de todos os processos

---

<sup>6</sup>FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil*. Salvador. Jus Podivm, 2015, p. 621.

pendentes, podendo ainda ser requisitado aos presidentes ou vice-presidentes dos tribunais a remessa de um recurso representativo de controvérsia.

Destaca-se que a suspensão terá prazo máximo de um ano e ultrapassado este período sem o julgamento dos recursos afetados, cessarão automaticamente a afetação e suspensão dos processos.

## **2.4 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL**

Dentre as novidades do novo CPC também destaca-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no recurso extraordinário e especial, divorciando-se do formalismo exacerbado exigido no código anterior.

O princípio da fungibilidade, oriundo do princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, tem como escopo atender a efetividade jurisdicional, possibilitando a adaptação da norma processual à realidade social.

Neste princípio, é possível converter um recurso em outro, desde que não ocorra erro grosseiro, intempestividade e que a questão aventada seja objetiva e facilmente observada pelo respectivo tribunal superior.

O novo CPC inovou ao disciplinar a aplicação do princípio da fungibilidade no recurso extraordinário e recurso especial, permitindo ao STF ou STJ seu uso, desta vez com base na norma, como dispõe o parágrafo 3º do art. 1.029, “O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.”.

A linha de pensamento do novo código já era defendida por boa parte da doutrina conforme Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina<sup>7</sup> descreveram:

A jurisprudência tem exigido, para a aplicação do princípio da fungibilidade, a presença dos seguintes requisitos: a) dúvida "objetiva" sobre qual o recurso a ser

---

<sup>7</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 64

interposto; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso seja interposto no prazo para a interposição do recurso próprio.

Doutrinadores como Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>8</sup>, defendem a relativização da tempestividade diante da pluralidade dos prazos recursais:

Não se reputa correta a exigência deste pressuposto, pois as situações de dúvida podem envolver recursos com prazos diferentes (agravo de instrumento e apelação, por exemplo), quando, então, o respeito ao prazo seria imposição que esvaziaria a utilidade do princípio.

Entretanto, como elucidam os autores que tal posicionamento não é abarcado pelo STJ, determinando este que se obedeça ao prazo para que o princípio da fungibilidade possa ser aplicado.

Nota-se que o novo código, visando um processo mais justo e efetivo adotou a teoria de defendida pela doutrina há alguns anos, esforçando-se para aproveitar recurso que equivocadamente não respeitou a forma correta, flexibilizando a rigidez da norma processual, adequando-a à realidade social.

Da mesma forma, o novo CPC, atendendo aos anseios da sociedade, adotou a sistemática de aproveitamento dos atos processuais pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Corolário do princípio da cooperação, insculpido em seu art. 6º do novo CPC, o aproveitamento dos atos processuais pelo STF e STJ é disciplinado nos art. 1.032 e 1.033, conforme a seguir veremos.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da

---

<sup>8</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 5. ed. Salvador: Podivm, 2008, p. 47.

interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Nestes dois artigos, destaca-se o fato de que quando interposto recurso especial, em sendo observado que este versa sobre questão constitucional, é aberto prazo para demonstração de repercussão geral, manifestando-se sobre a questão constitucional, sendo em seguida remetido ao STF que exercerá o juízo de admissibilidade com a possibilidade de devolução do mesmo ao STJ.

Quase de forma idêntica, o STF identificando no recurso extraordinário ofensa reflexa à constituição, pressupondo que a matéria se trata de revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remeterá o recurso ao STJ para julgamento como recurso especial.

Assim, o recorrente, quando da entrega jurisdicional final, receberá do Poder Judiciário um processo mais efetivo e justo, quando determinados fatores do caso concreto não são deixados de lado por mero e simples esquecimento ou formalismo exacerbado.

## **2.5. DO EFEITO DEVOLUTIVO**

Ainda em se tratando de um processo mais justo e efetivo, o novo CPC apresenta mudanças como o efeito devolutivo do Recurso Extraordinário e Especial, disciplinado no art. 1.034 do novo CPC, em que, uma vez ultrapassada a barreira da admissibilidade, estes serão julgados pelo STF e STJ respectivamente, aplicando-se o direito com o conhecimento inclusive dos demais fundamentos ali expostos. *In verbis*:

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Nota-se que na realidade o novo CPC albergou o entendimento já exposto anteriormente no enunciado 456 do STF que descreve “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.”.

Desta forma, afastou-se qualquer controvérsia acerca do efeito translativo dos recursos extraordinário e especial, sendo aplicável a estes o aproveitamento dos demais fundamentos aduzidos nas peças, sendo portanto pleno o efeito devolutivo.

Apesar deste posicionamento, o novo CPC manteve questões como a obrigatoriedade de demonstração de repercussão geral. Criada como requisito de admissibilidade pela Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu o parágrafo 3º no art. 102 da Constituição Federal, a repercussão geral tem o condão de diminuir o número de recursos dirigidos ao STF, inadmitindo aqueles em que não se demonstra sua existência.<sup>9</sup>

## **2.6. DA DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL**

A repercussão geral, como condição para conhecimento do recurso extraordinário, deve ser levantada demonstrando-se a relevância do tema sob ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, que ultrapassem o interesse exclusivo da parte. Pode ser entendida quando o recorrente impugnar decisão que tenha contrariado jurisprudência ou súmula do STF.

Esta, como condição para conhecimento do recurso extraordinário, não é novidade pois já se encontrava disciplinada no CPC de 1973 em seu art. 543-A, sendo que no novo CPC, este recebeu algumas modificações que merecem ser analisadas, e para tanto, destaca-se o teor do Art. 1.035 e parágrafos.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

---

<sup>9</sup>LEMOS, Alexandre Bonfanti; ALMEIDA, Jorge Luiz de (Coord). *A reforma do poder judiciário*. Uma abordagem sobre a Emenda Constitucional n.45/2004. Campinas: Millennium, 2006. p. 163.



§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Importante reproduzir a posição do professor Alexandre Freitas Câmara<sup>10</sup> sobre a repercussão geral. *In verbis*:

A criação desse requisito é, a nosso juízo, elogiável, já que faz com que o Supremo Tribunal Federal, Corte Suprema do País, só se debruce sobre causas realmente relevantes para a nação. Não faz sentido que o pretório excelso perca seu tempo (e o do País) julgando causas que não tem qualquer relevância nacional, verdadeiras brigas de vizinhos, como fazia antes da EC 45/2004

Observa-se que a repercussão geral vem trazer ao ordenamento jurídico brasileiro a cultura dos precedentes, dando objetividade ao recurso extraordinário no momento em que apenas aqueles que versarem sobre questões ainda não analisadas e que possam influenciar diretamente a sociedade serão apreciados pela suprema corte brasileira.

<sup>10</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007. p.141.

### 3. DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO NOVO CPC

A admissão do Recurso Extraordinário ou Especial, por se tratar de decisão interlocutória é combatida por agravo, conforme entendimento consolidado Processo Civil brasileiro.

A princípio, o novo CPC trouxe mudanças no regime de agravo em recurso extraordinário e especial, como as hipóteses de cabimento dispostas nos incisos do art. 1.042 quando o presidente ou vice presidente indeferir pedido de exclusão de decisão de sobrestamento e inadmissão destes por intempestividade.

Da mesma forma, havia no artigo a previsão de combate à decisão de inadmissão de recurso extraordinário e especial quando estes estivessem em desacordo com acórdão paradigma.

Por fim, havia também a possibilidade de agravar a decisão que inadmitisse recurso extraordinário e especial quando reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida.

Conforme Rodolfo Kronenberg Hartmann<sup>11</sup> bem descreveu:

O agravo em recurso especial e extraordinário serve para impugnar a decisão que inadmitte estes recursos excepcionais em poucas hipóteses, como em casos de intempestividade. O agravante deverá demonstrar a incorreção da decisão e, se for o caso, até mesmo o *distinguishing* (caso em que o processo em análise se distingue do precedente aplicado). Após as contrarrazões, o recurso é enviado ao STF ou STJ conforme o caso, sem que haja admissibilidade. Este recurso não gera recolhimento de custas. É permitido que este recurso e os demais sejam julgados na mesma sessão, desde que assegurada a sustentação oral.

Entretanto, com a aprovação da Lei n. 13.256/16, muitos destes foram revogados, em especial os incisos I, II e III e parágrafo 1º, I e II do texto original do art. 1.042, sendo alterado inclusive o seu caput, que passou a ter o seguinte texto:

---

<sup>11</sup>HARTMMANN. Rodolfo Kronenberg. *Novo CPC altera diversas regras dos recursos e extingue procedimentos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-01/rodolfo-hartmann-cpc-altera-diversas-regras-recursos>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

Art.1.042 Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Quando interposto agravo em face da decisão de inadmissão do recurso extraordinário ou especial por parte do tribunal, será aplicado a este o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, havendo inclusive a possibilidade de sobrestamento e ainda do juízo de retratação.

Outros pontos relevantes e que merecem destaque é o agravo poderá ser julgado em conjunto com o recurso extraordinário ou especial, e havendo interposição conjunta de agravos, os autos serão remetidos primeiro ao STJ que após julgamento, remeterá os autos ao STF para apreciação do agravo a ele dirigido, exceto se este restar prejudicado.

Conforme visto, apesar do novo código trazer alterações importantes no regime de admissibilidade do recurso extraordinário e especial, a Lei n. 13.256/16 tratou de diminuir o impacto destas mudanças, retrocedendo ao sistema que era utilizado no código de 1973, retirando dos tribunais superiores grande parte do trabalho que a análise de admissão de recurso demanda.

Portanto, em que pese mudanças como aplicação do princípio da fungibilidade, desconsiderando vício formal de recurso tempestivo, juízo de retratação, atribuição de efeito suspensivo entre outros, no tocante à admissão, as mudanças do novo código foi restringidas visando não assoberbar os tribunais superiores com mais esta tarefa.

## **CONCLUSÃO**

Conforme visto no presente artigo, as mudanças trazidas pelo novo CPC tiveram como objetivo principal entregar à sociedade um processo mais justo e efetivo, inclusive em sede recursal, onde se observa atenção a princípios como da fungibilidade, proporcionalidade e razoabilidade, e ainda, ordenando, disciplinando e interpretando o processo conforme

valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, dos quais destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o objetivo final de uma sociedade democrática de direito.

Nota-se como ponto positivo o aproveitamento dos recursos, transformando o recurso extraordinário em especial e vice e versa, caso se observe o relator estar se tratando da matéria inerente a cada um deles, o que atende aos anseios da sociedade uma vez que o processo é questão de ordem pública.

Outro ponto que merece aplauso é a possibilidade de requerimento de efeito suspensivo aos recursos, evitando-se assim conseqüências irreparáveis ou de difícil reparação aos recorrentes que não podem ficar a mercê do trâmite dos tribunais.

Destaca-se ainda o efeito devolutivo nestes recursos que obedecendo aos princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, permitem que os tribunais superiores julguem a causa aplicando o direito à espécie, aproveitando os fundamentos aduzidos nos autos.

Apesar de originariamente o legislador ter buscado ultrapassar as barreiras criadas pela reforma do CPC de 1973 para dificultar a remessa dos recursos extraordinário e especial para os tribunais superiores; com aprovação da Lei n. 13.256/15, houve um retrocesso no tocante à admissibilidade destes, retomando ao sistema utilizado no código anterior, o que se entende diante da necessidade destes tribunais focarem nas questões de maior importância e relevância para os jurisdicionados.

Esta lei foi criada obedecendo ao clamor dos ministros que temiam se assoberbar demasiadamente com a quantidade de recursos que lhe seriam remetidos, e, diante da instabilidade política que o país atravessa, foi aprovada, modificando sensivelmente o novo CPC em diversos pontos, embaraço típico de uma nação fadada à desorganização, improvisado e falta de planejamento.

Outras mudanças poderão ocorrer em breve diante dos movimentos dos tribunais em sumular questões atinentes ao novo CPC, entretanto, será necessário período de adaptação das novas regras para então se discutir eventuais aprimoramentos ao novo Código que a princípio se apresenta como um passo a frente em busca de um processo mais digno.

Por fim, será necessário investimento nos dos tribunais, tanto em pessoal quanto em maquinário pois um novo código será sempre ineficaz sem alterações também na forma de trabalho de cada um destes, visando principalmente encurtar os períodos em que os processos se encontram sem qualquer movimentação, sendo correto afirmar que sem uma drástica mudança de mentalidade de todos aqueles que no processo se debruçam, o novo Código poderá se tornar mais do mesmo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil: Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73#>> Acesso em: 28 fev. 2016.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 28 fev. 2016.

BRASIL, Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em Acesso em: 28 fev. 2016.

CALURI, Lucas Naif. *Recursos no Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: LTr, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

CARTA de Belo Horizonte. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/03/Carta-de-Belo-Horizonte.pdf>> Acesso em 09 abr. 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 5ª ed. Salvador: Podivm, 2008.

FLEXA. Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS Fabrício. *Novo Código de Processo Civil*. 1ª ed. Salvador. Jus Podivm, 2015.

HARTMMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso Completo de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HARTMMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo CPC altera diversas regras dos recursos e extingue procedimentos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-01/rodolfo-hartmann-cpc-altera-diversas-regras-recursos>> Acesso em: 11 abr. 2016.

LEMOS, Alexandre Bonfanti; ALMEIDA, Jorge Luiz de (Coord). *A reforma do poder judiciário*. Uma abordagem sobre a Emenda Constitucional n.45/2004. Campinas: Millennium, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord). *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.